

Deste modo, não apresentada as documentações requeridas por esta administração judicial o valor do crédito será mantido no quadro de credores no valor de R\$843.799,52 (oitocentos e quarenta e três mil e setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) na classe III – quirografário.

PARECER DO AJ: Pedido Negado

NATUREZA CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$ 843.799,52

7.10. DIVERGÊNCIA – SCANIA BANCO S/A

A instituição financeira credora Banco Scania S/A foi arrolado no edital pelo valor de R\$2.299.681,70 (dois milhões e duzentos e noventa e nove mil e seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos) na classe II – garantia real.

Entretanto, o banco apresentou divergência, informando ser o crédito garantido por alienação fiduciária de bem móvel. Deste modo, esta AJ passa a analisar os contratos apresentados pelo banco.

Figura 14 – Contratos banco Scania S/A.

BANCO SCANIA S/A - EXTRAJUDICIAL							
TIPO	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	BENS EM GARANTIA	BENS FIDUCIÁRIOS	VALOR DO CRÉDITO CONTRATO	TIPO DE CRÉDITO	DATA BASE 29/07/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº. 99948	CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 540 LA 6X4, ANO 2022, MODELO 2022, CHASSI 9BSR6X400N4021135, RENAVAM 01316109108, PLACA RWC9A70	Sim	R\$ 1.000.478,39	Extraconcursal	R\$ 1.000.478,39
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº. 99908	CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 540 LA 6X4, ANO 2022, MODELO 2022, CHASSI 9BSR6X400N4021014, RENAVAM 01316161690, PLACA RWC9A73	Sim	R\$ 970.076,60	Extraconcursal	R\$ 970.076,60
VALOR TOTAL:							R\$ 1.970.554,99

- **Contrato – Cédula de Crédito Bancário n. 99948:**

Em análise ao contrato acima, verifica-se ser garantido por alienação fiduciária de bem móvel.

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	- R 540 LA 6X4, MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE Nº - 9BSR6X400N4021135 , ,	R\$ 885.000,00	R\$ 885.000,00
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			
VIII – GARANTIA(S) ADICIONAL(ES):			
Qtde	Descrição	Chassi/Nº Série	Placa
			R\$

- **Contrato – Cédula de Crédito Bancário n. 99908:**

No contrato informado verifica-se que este também é garantido por alienação fiduciária de bem móvel.

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):				
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total	
1	- R 540 LA 6X4, MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE Nº - 9BSR6X400N4021014	R\$ 885.000,00	R\$ 885.000,00	
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)				
VIII – GARANTIA(S) ADICIONAL(IS):				
Qtde	Descrição	Chassi/Nº Série	Placa	Valor
				R\$

Sendo os créditos garantidos por alienação fiduciária e como informado pelo próprio magistrado do feito, à fl.2.833 dos autos da recuperação judicial, “este juízo já decidiu que os contratos com garantia de alienação fiduciária não se submetem à recuperação judicial, a teor do artigo 49, §3º, da Lei n.11.101/05”.

Nesse sentido, sendo o crédito garantido por alienação fiduciária este deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial. Portanto, este AJ excluirá do quadro de credores os valores de R\$1.361.612,70 (um milhão e trezentos e sessenta e um mil e seiscentos e doze reais e setenta centavos) e R\$938.069,00 (novecentos e trinta e oito mil e sessenta e nove reais) da classe II – Garantia Real, o que totaliza o valor de R\$2.299.681,70 (dois milhões e duzentos e noventa e nove mil e seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: R\$2.299.681,70

7.11. DIVERGÊNCIA – BIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

A credora Bio Rural Comércio e Representação apresentou divergência de crédito, informando que o título de crédito Cédula de produtor rural financeira emitida em 17/07/2023, com vencimento no dia 24/04/2024 possui o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) na classe II – garantia real.

No edital publicado pelos recuperandos a credora Bio Rural consta com o seguinte valor: R\$1.440.840,04 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil e oitocentos e quarenta reais e quatro centavos) na classe II – garantia real.

BIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

TIPO	DEVEDOR	DOCUMENTO	BENS EM GARANTIA	VALOR	EMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral, Carlos Willian Cabral e Fernanda Borges	Cédula de produtor Rural "Financeira	12.500,00 Sacas de soja 60 kg o equivalente a 750.000,00 quilogramas.	R\$ 1.500.000,00	17/07/2023	Garantia Real
VALOR TOTAL:				R\$ 1.500.000,00		

Como o credor não atualizou o crédito até a data do pedido de recuperação judicial, que se deu em 27.02.2024, conforme preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05, a administradora judicial entrou em contato com a responsável, requerendo a planilha atualizada do crédito para fins de cumprimento e retificação do crédito do credor.

Sendo assim, em resposta, o credor informou que não ocorreu aplicação de juros, sendo o valor correto a ser retificado no quadro de credores que perfaz R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real

VALOR CONSOLIDADO: R\$1.500,00

7.12. DIVERGÊNCIA – PARCERIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA – LTDA

A credora Parceria Agrícola e Pecuária, apresentou divergência de crédito em relação ao crédito apresentado na lista de credores que perfaz o valor de R\$1.264.700,00 (um milhão e duzentos e sessenta e quatro mil e setecentos reais).

Em análise a documentação encaminhada pelo credor, está AJ verificou duas questões a serem resolvidas antes de proceder a retificação do crédito requerida pelo credor.

A primeira diz respeito a atualização do valor do crédito, o credor apresentou os cálculos atualizados até a data de 06/08/2024, sendo assim, não respeitou o que determina no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Desta forma, a AJ entrou em contato com o credor solicitando a atualização dos valores referentes as notas fiscais/duplicatas para fins de correção do valor no quadro de credores, desde que obedecida a atualização prevista em Lei.

Outro ponto a ser verificado é que o credor encaminhou as notas fiscais/duplicatas compostas pelo valor da senhora FERNANDA BORGES STRINGHETA, a qual não é parte na recuperação judicial, sendo que somente os recuperandos os senhores Carlos e Rafael, não sendo a Fernanda parte Ativa da RJ.

Sendo assim, não serão computados para fins de recebimento na recuperação judicial as notas fiscais provenientes de Fernanda Borges Stringheta, que totaliza o valor de R\$219.400,00 (duzentos e dezenove mil e quatrocentos reais).

Uma vez que os valores não foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, a administradora judicial encaminhou e-mail ao credor solicitando a planilha atualizada até a data do pedido que se deu em 27/02/2024.

Sendo assim, o valor a ser retificado no quadro de credores com a atualização devida, e a exclusão do crédito da senhora Fernanda Borges Stringheta.

Uma vez solicita a planilha atualizada dos créditos o requerente apresentou os seguintes valores: - Carlos Willian Cabral – R\$497.576,38 (quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), e o valor de Rafael Lutz Cabral – R\$665.894,14 (seiscentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), ambos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Figura 15 – Planilha débitos Carlos Willian Cabral.

PLANILHA DE DÉBITOS							
DESCRIÇÃO DE DÉBITOS ATUALIZADOS ATÉ 27/02/2024 - CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA							
Data de atualização dos valores: fevereiro/2024							
Indexador utilizado: INPC-IBGE							
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês							
Acréscimo de 2,00% referente a multa.							
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.							
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	31293	30/03/2023	112.508,49	115.914,38	12.750,58	2.318,29	130.983,25
2	32747	30/08/2023	130.050,00	132.208,99	7.932,54	2.644,18	142.785,71
3	33063	30/08/2023	5.800,00	5.896,29	353,78	117,93	6.368,00
4	33096	30/08/2023	14.500,00	14.740,72	884,44	294,81	15.919,97
5	33249	30/08/2023	14.500,00	14.740,72	884,44	294,81	15.919,97
6	33251	30/08/2023	33.850,00	34.411,95	2.064,72	688,24	37.164,91
7	33274	30/08/2023	34.170,00	34.737,26	2.084,24	694,75	37.516,25
8	32794	30/08/2023	13.650,00	13.876,61	832,60	277,53	14.986,74
9	32828	30/08/2023	7.175,00	7.294,11	437,65	145,88	7.877,64
10	33313	30/08/2023	80.200,00	81.531,42	4.891,89	1.630,63	88.053,94
TOTAIS			446.403,49	455.352,45	33.116,88	9.107,05	497.576,38
Subtotal							R\$ 497.576,38
TOTAL GERAL							R\$ 497.576,38

Figura 16 – Planilha atualizada Rafael Lutz Cabral.

PLANILHA DE DÉBITOS							
DESCRIÇÃO DE DÉBITOS ATUALIZADOS ATÉ 27/02/2024 - RAFAEL LUTZ CABRAL							
Data de atualização dos valores: fevereiro/2024							
Indexador utilizado: INPC-IBGE							
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês							
Acréscimo de 2,00% referente a multa.							
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.							
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%	TOTAL
1	32377	30/08/2023	56.000,00	56.929,67	3.415,78	1.138,59	61.484,04
2	32378	30/08/2023	178.000,00	180.955,02	10.857,30	3.619,10	195.431,42
3	32379	30/08/2023	133.500,00	135.716,26	8.142,98	2.714,33	146.573,57
4	32734	30/08/2023	8.200,00	8.336,13	500,17	166,72	9.003,02
5	32748	30/08/2023	22.950,00	23.331,00	1.399,86	466,62	25.197,48
6	32793	30/08/2023	13.650,00	13.876,61	832,60	277,53	14.986,74
7	32948	30/08/2023	144.000,00	146.390,58	8.783,43	2.927,81	158.101,82
8	33037	30/08/2023	27.000,00	27.448,23	1.646,89	548,96	29.644,08
9	33064	30/08/2023	8.700,00	8.844,43	530,67	176,89	9.551,99
10	33095	30/08/2023	14.500,00	14.740,72	884,44	294,81	15.919,97
TOTAIS			606.500,00	616.568,65	36.994,12	12.331,37	665.894,14
Subtotal							R\$ 665.894,14
TOTAL GERAL							R\$ 665.894,14

O que resultou no valor total de R\$1.163.470,52 (um milhão e cento e sessenta e três mil e quatrocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) na classe II – Garantia Real.

PARECER DO AJ: Pedido Parcialmente Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real
VALOR CONSOLIDADO: R\$1.163.470,52

7.13. DIVERGÊNCIA – CARGILL AGRÍCOLA S/A

A requerente Cargill Agrícola S/A apresentou divergência de crédito explanando que celebrou diversos negócios jurídicos com os recuperandos, que diante do inadimplemento das obrigações, se viu obrigada a ajuizar ações de execução e que em 15/08/2023 as partes firmaram acordo em que os executados confessaram serem devedores do valor de R\$7.410.550,25 (sete milhões e quatrocentos e dez mil e quinhentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), tendo como forma de pagamento 6 (seis) parcelas no valor de R\$1.128.000,00 (um milhão cento e vinte e oito mil reais) cada, acrescidas de juros e correção monetária, com vencimentos anuais e sucessivos, a qual é garantida por 6 (seis) Cédulas de Produto Rural Financeira – CPRF(s) – com garantia de

alienação fiduciária de grãos, quais sejam: CPRF nº 01- 2023/2024; CPRF nº 02-2024/2025, CPRF nº 03-2025/2026, CPRF nº 04-2026/2027, CPRF nº 05-2027/2028, CPRF nº 06-2027/2028.

Nesse sentido, sendo o crédito garantido por alienação fiduciária, estes são extraconcursais. No entanto, na lista apresentada pelos recuperandos os créditos foram listados na classe II- garantia real.

Lembrando que o próprio magistrado do feito às fls.2.825/2.840, já decidiu que: *“os contratos com garantia de alienação fiduciária não se submetem à recuperação judicial, a teor do artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005 (f. 2.233-55 e 2.353), logo, incabível a inclusão do crédito executado no cumprimento de sentença n.º 0012720-56.2024.8.12.0002, da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, por Cargill S/A, mesmo que decorrente de acordo anteriormente homologado, certo que consta garantia fiduciária.”*

CARGIL - EXTRACONCURSAL GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TIPO	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	BENS EM GARANTIA	TIPO DE CRÉDITO	VALOR DE REFERÊNCIA
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral	Cédula de produtor rural CPRF nº 01-2023/2024	Grãos de soja - Alienação Fiduciária	Extraconcursal	R\$ 1.128.000,00
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral	Cédula de produtor rural CPRF nº 02-2024/2025	Grãos de soja - Alienação Fiduciária	Extraconcursal	R\$ 1.128.000,00
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral	Cédula de produtor rural CPRF nº 03-2025/2026	Grãos de soja - Alienação Fiduciária	Extraconcursal	R\$ 1.128.000,00
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral	Cédula de produtor rural CPRF nº 04-2026/2027	Grãos de soja - Alienação Fiduciária	Extraconcursal	R\$ 1.128.000,00
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral	Cédula de produtor rural CPRF nº 05-2027/2028	Grãos de soja - Alienação Fiduciária	Extraconcursal	R\$ 1.081.299,35
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral	Cédula de produtor rural CPRF nº 06-2027/2028	Grãos de soja - Alienação Fiduciária	Extraconcursal	R\$ 1.128.000,00
VALOR TOTAL:					R\$ 6.721.299,35

No mais, a própria requerente e os recuperandos nos encaminhou e-mail informando quanto a realização de um acordo nos autos do processo de cumprimento de sentença n.º 0012720-56.2024.8.26.0002, conforme segue anexo a este quadro de credores.

No acordo realizado constou o seguinte:

(a) a **imediate** transferência e liberação de parte do valor bloqueado, equivalente a quantia de R\$ 1.173.120,00 (um milhão cento e setenta e três mil cento e vinte reais) em favor da Exequente, CARGILL AGRÍCOLA, mediante transferência bancária, por meio do formulário MLE, conforme os dados a seguir: Banco do Brasil, Agência 1893-7, Conta Corrente 2256-X, de titularidade da Exequente;

(b) a **imediate** transferência e liberação de parte do valor bloqueado, equivalente a quantia de R\$ 117.312,00 (cento e dezessete mil, trezentos e doze reais) ao escritório de advocacia J.Ercílio de Oliveira Advogados, a título de honorários, 01. a título de honorários, por meio de liberação do valor correspondente bloqueado pelo sistema SISBAJUD nestes autos em razão da medida de arresto que deverá ser levantado pelos advogados do referido escritório, mediante transferência bancária, por meio do formulário MLE, conforme os dados a seguir: Banco Itaú, conta corrente nº 70.140-2, agência nº 0262 do Banco Itaú ou por meio de PIX com chave 06.000.800/0001-99 no Banco do Brasil de titularidade do referido escritório.

(c) após as transferências do item (a) e (b), o saldo remanescente de R\$ 1.900.743,25 (um milhão, novecentos mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) será desbloqueado das contas dos Executados imediatamente, após o protocolo do presente termo de acordo;

(d) O presente termo servirá ainda de notificação aos armazéns a seguir, para que se abstenham de bloquear grãos em nome dos executados e de arrendantes, em decorrência da dívida assumida, sendo eles:

MMSG, COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE GRÃOS,
com endereço a rodovia BR 163, KM 259, bairro: Parque das Nações,
Dourados – MS.

ROYAL AGRO CEREAIS LTDA, com endereço a rodovia MS 134, KM
8,4, Cep: 79.760-000, Bataguassu – MS.

(e) após a comprovação dos levantamentos dos valores em favor da Exequente, a presente demanda deverá ser extinta, sem julgamento do mérito, frente à quitação da CPRF nº 1 – 2023/2024.

(f) Eventuais honorários sucumbenciais em favor dos patronos dos Executados serão pagos exclusivamente pelos Executados.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 3 de setembro de 2024.

ADAUTO DO
NASCIMENTO
KANEYUKI:25224109
892

Assinado de forma digital por
ADAUTO DO NASCIMENTO
KANEYUKI:25224109892
Dados: 2024.09.03 17:28:17
-03'00"

gov.br
Documento assinado digitalmente
RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO
Data: 03/09/2024 12:07:36-0300
verifique em <https://validar.jf.gov.br>

ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI
OAB/SP 198.905

(advogado da Exequente)

RAFAEL W DAURIA M RIBEIRO
OAB/MS 15.463

(advogado dos Executados)

Diante do exposto, a administradora judicial fará a devida exclusão do crédito do credor, conforme solicitado pelo requerente.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: R\$ 6.721.299,35

7.14. DIVERGÊNCIA – BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

A credora Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários, explanou que forneceu produtos agrícolas em vendas nas modalidades de *barter*, e vendas a crédito sendo que parte das vendas a crédito originárias em safras anteriores, que foram objeto de renegociações. Sendo expedido os seguintes títulos de crédito:

- Cédula de Produto Rural vinculada a operação de barter nº 384 (Doc. 04), emitida por CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA e RAFAEL LUTZ CABRAL, representativa da quantidade de 50.040 sacas de 60 Kg (sessenta quilos) de soja em grãos, com vencimento em 29/02/2024;

- Instrumentos Particulares de Confissão e Novação de Dívida nº 10111/01/03 (Doc. 05) para pagamento de R\$ 604.807,24 (seiscentos e quatro mil oitocentos e sete reais e vinte e quatro centavos) e nº 10110/01/03 (Doc. 06) – pagamento de R\$ 286.883,25 (duzentos e oitenta e seis mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) ambos com previsão de pagamento em parcela única em 30/04/2024;
- Notas Fiscais (Doc. 07) emitidas em decorrência do financiamento da lavoura de milho da safrinha 2024/2024 – valor total em aberto de R\$ 1.609.406,37 (um milhão seiscentos e nove mil quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos);

Desta forma, a administradora judicial, passa a manifestar a respeito dos contratos realizados entre o credor e os recuperandos, conforme consta na planilha que segue abaixo:

BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA					
TIPO	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	GARANTIA	VALOR RJ	CLASSE
Divergência de crédito	Carlos Willian Cabral e Rafael Lutz Cabral	Cédula de Produto Rural vinculada a operação de barter nº 384	representativa da quantidade de 50.040 sacas de 60 Kg (sessenta quilos) de	-	Extraconcursal - BARTER
Habilitação de crédito	Carlos Willian Cabral e Rafael Lutz Cabral	Instrumentos Particulares de Confissão e Novação de Dívida nº 10111/01/03	-	R\$ 854.602,75	Quirografário com multa no valor de R\$854.602,75
Habilitação de crédito	Carlos Willian Cabral e Rafael Lutz Cabral	Instrumentos Particulares de Confissão e Novação de Dívida nº 10110/01/03			
Divergência de crédito	Carlos Willian Cabral e Rafael Lutz Cabral	Notas Fiscais	em decorrência do financiamento da lavoura de milho safrinha 2024/2024	R\$ 1.609.406,37	Quirografário com fiança cruzada Fernanda, acréscimo do valor da nota da Fernanda.
VALOR TOTAL:				R\$ 2.464.009,12	

I. Crédito Oriundo de Cédula de Produto Rural lastreada em Operação de Barter – Caráter Extraconcursal:

Trata-se de operação financeira entre os produtores rurais e empresas de produtos utilizados no agronegócio. Em outras palavras, é uma modalidade de crédito em que o pagamento ocorre de uma forma diferente do crédito convencional. Por meio de um acordo realizado antes da colheita, o produtor adquire insumos agrícolas e realiza o pagamento com os produtos que ele cultiva em

sua lavoura. Isso quer dizer que não é preciso fazer o pagamento antecipado em dinheiro. Geralmente, as operações de Barter envolvem a chamada Cédula de Produto Rural (CPR). Este documento deve ser devidamente registrado em cartório e assinado pelas 3 (três) partes envolvidas no processo.

Além da CPR, existe outro documento fundamental para a validação do Barter, que é a Cessão de Crédito. Ele estabelece o valor de compra e venda do commodity antes da safra, com base na análise do mercado. Um dos benefícios do Barter para o produtor é a possibilidade de contar com insumos de qualidade. Além disso, ele consegue planejar o custo da lavoura com antecedência e aproveitar o melhor momento para a compra de insumos.

Nesse sentido, a Lei 8.929/94 em seu artigo 11, que institui a Cédula de Crédito Rural, determina que:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se

encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

Sendo assim, em análise ao contrato celebrado entre as partes, bem como as notas fiscais (compras de insumos) apresentadas pelo credor, configurou-se a operação representativa de barter. Portanto, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o crédito do credor é de natureza extraconcursal:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO DECORRENTE DE CPR – EXTRACONCURSALIDADE – ART. 11, DA LEI N. 8.929/94 – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Por força do art. 11 da Lei n. 8.929/94, não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR. A troca de grãos por

insumos é a denominada operação barter, não se sujeita ao processo de Recuperação Judicial.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1001049-42.2024.8.11.0000, Relator: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 29/04/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CEDULA DE PRODUTO RURAL - GARANTIA DE PENHOR AGRÍCOLA – ART. 11 DA LEI 8.929/94 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.112/2020 – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Lei 14.112/2020, modificou o art 11 da Lei 8.929/94, estabelecendo que a CPR com garantia real (penhor agrícola) não se submete ao Juízo da Recuperação Judicial, tratando-se de crédito extraconcursal.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14206602020238120000 Corumbá, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 20/06/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2024)

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: 43.835,24 Sacas de Soja

II. Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida nº 10111/01/03 e Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida nº 10110/01/03:

Informou a credora que comercializou, em safras anteriores, diversos outros produtos agrícolas com os recuperandos, sendo emitida notas fiscais que foram devidamente entregues pela Credora.

Aduz a credora que em razão da venda de insumos agrícolas e do inadimplemento pelos recuperandos em safras anteriores foi assinado os instrumentos particulares de confissão e novação de dívidas pelos recuperandos os quais confessam serem

devedores do valor total de R\$891.690,49 (oitocentos e noventa e um mil e seiscentos a noventa reais e quarenta e nove centavos).

No mais, informou o credor a respeito do pagamento parcial de R\$179.521,53 (cento e setenta e nove mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), do valor que é objeto da confissão de dívida, restando um saldo devedor de R\$712.168,96 (setecentos e doze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Deste modo, na cláusula 2.4 das referidas confissões de dívida está previsto a atualização monetária pelo índice de INPC, acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, atualizada até fevereiro/2024 totalizando R\$854.602,75 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e setenta e cinco centavos) a ser inserido na classe III – Quirografário.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$854.602,75

III. Dos Fornecimentos Relativos/Oriundas do Financiamento da Safrinha de Milho 2024/2024:

Informou a credora que ainda realizou diversas comercializações de produtos agrícolas com os recuperandos, sendo emitidas notas fiscais os quais totalizaram o valor de R\$1.609.406,37 (um milhão, seiscentos nove mil, quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos), atualizados até a data da recuperação judicial. No entanto, observa-se que a data do pedido de recuperação judicial se deu em 27.02.2024, e verificando a data da emissão das notas fiscais, algumas delas foram posteriores a data do pedido de recuperação judicial, sendo elas:

NOTAS FISCAIS	EMISSÃO	VENCIMENTO	VALOR EM ABERTO
2706	28.02.2024	30.09.2024	R\$ 29.900,00
2707	28.02.2024	30.09.2024	R\$ 28.600,00
59455	02.03.2024	30.08.2024	R\$ 32.581,63
59452	02.03.2024	30.08.2024	R\$ 65.163,24
59692	16.03.2024	30.08.2024	R\$ 460,00
TOTAL:			R\$ 156.704,87

Segundo entendimento do STJ, a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o respectivo fato gerador, motivo por que possuem natureza extraconcursal os créditos lastreados em notas fiscais de prestação de serviços, emitidas em momento posterior à recuperação judicial, conforme consta na jurisprudência do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR. VÍCIO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS APÓS O INÍCIO DO SOERGUMENTO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - O pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição, consoante regra do § 2º, do art. 322 do CPC, que dispõe, que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé" - Não é ultra petita a decisão que impõe condenação dentro dos limites da petição inicial - Segundo entendimento do STJ, a existência do

crédito é determinada pela data em que ocorreu o respectivo fato gerador, motivo por que possuem natureza extraconcursal os créditos lastreados em notas fiscais de prestação de serviços, emitidas em momento posterior à recuperação judicial.

(TJ-MG - AI: 01694925020238130000, Relator: Des.(a) José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 23/08/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/08/2023)

Deste modo, será necessário excluir as notas fiscais após a data do pedido de recuperação judicial, pois são créditos considerados extraconcursais.

Sendo assim, o valor de R\$156.704,87 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) serão excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

PARECER DO AJ: Pedido Parcialmente Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal
VALOR CONSOLIDADO: R\$156.704,87

Necessário observar que existem valores provenientes da senhora Fernanda Borges Stringheta, na qualidade de fiança cruzada, sendo que os recuperandos são fiadores da Sra. Fernanda nos negócios realizados, conforme carta fiança, requerendo a inclusão do valor de R\$123.600,00 (cento e vinte três mil e seiscentos reais) oriundo da nota fiscal 58076, decorrente de fornecimento realizado a senhora Fernanda.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pretensão de reconhecimento da ilegitimidade passiva. **DESCABIMENTO:** A recorrente figurou como fiadora no contrato exequendo. Inteligência do art. 779, IV do CPC. Legitimidade passiva configurada. Pessoa jurídica devedora em recuperação judicial. Pretensão de reconhecimento de incompetência do juízo singular em relação à fiadora da dívida. **DESCABIMENTO:** Os avalistas, os fiadores e os garantidores em geral não ficam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial,

devendo prosseguir contra eles as ações respectivas. Súmula 581 do C. STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 2227482-02.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 17/11/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2023).

Ademais, como a senhora Fernanda não é parte na recuperação judicial, sendo somente os devedores Rafael e Carlos, está não poderá ter seu valor incluído para efeitos de pagamento, dentro do processo de recuperação judicial.

Deste modo, o valor de R\$123.600,00 (cento e vinte três mil e seiscentos reais) deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial, devendo o credor perseguir o valor do crédito pela ação cabível.

NOTAS FISCAIS	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR EM ABERTO
58075	06.12.2023	30.08.2024	R\$ 60.000,00
58947	05.02.2024	30.08.2024	R\$ 99.789,00
59012	08.02.2024	30.08.2024	R\$ 75.516,00
59235	20.02.2024	30.08.2024	R\$ 130.326,50
58076	06.12.2023	30.08.2024	R\$ 123.600,00
58074	06.12.2023	30.08.2024	R\$ 26.400,00
58556	29.12.2023	30.08.2024	R\$ 41.652,00
58834	29.01.2024	30.08.2024	R\$ 307.050,00
58849	30.01.2024	30.08.2024	R\$ 94.395,00
58847	30.01.2024	30.08.2024	R\$ 94.395,00
58852	30.01.2024	30.08.2024	R\$ 26.970,00
58853	30.01.2024	30.08.2024	R\$ 67.425,00
58945	03.02.2024	30.08.2024	R\$ 105.183,00
59267	21.02.2024	30.08.2024	R\$ 200.000,00
TOTAL:			R\$ 1.452.701,50

Com a exclusão do valor do crédito pertencente a Sra. Fernanda, o valor a ser incluído nos efeitos da recuperação judicial perfaz R\$1.452.701,50 (um milhão e quatrocentos e cinquenta e dois mil e setecentos e um reais e cinquenta centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Parcialmente Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$1.452.701,50

7.15. DIVERGÊNCIA - BUSATTO E BASTOS LTDA, DENOMINADA AGRÍCOLA KANADÁ

A requerente Busatto e Bastos Ltda, apresentou divergência de crédito, quanto ao valor declarado no edital quais sejam: R\$2.604.303,25 (dois milhões e seiscentos e quatro mil e trezentos e três reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 1.147.789,85 (um milhão e cento e quarenta e sete mil e setecentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), listados na classe II – Garantia Real, bem como solicitou dilação de prazo para apresentação dos documentos comprobatórios do crédito diretamente a administradora judicial.

Nesse sentido, informou a respeito da seguinte composição do crédito:

- a) Cédula de Produto Rural nº 16/2024/RB, emitida por Rafael Lutz Cabral, e avalizada por Carlos Willian Cabral Vieira, com promessa de entrega da quantia de 21.000 sacas de soja, da safra 2023/2024, produzidas na Fazenda Santa Lucia II, matriculada sob o nº 22.268, registrada no Registro de Imóveis de Bandeirantes/MS. O penhor foi registrado sob o nº 19.143, datado de 18/12/2023, conforme certidão em anexo (Doc. 02). O crédito representado por esta CPR, foi oriundo de antecipação total do preço, o que é demonstrado por meio das NF's anexas, com canhoto de entrega das mercadorias: nº 24341, 24342, 24357, 24358, 24525, 24532, 24685, 24816, 24817, 24897, 24990, 25075, 25097, 25305,

25306, 25412, 25413, 25414, 24286, 24343, 24344, 24362, 24374, 24533, 24621, 24686, 24773, 24804, 24814, 24815, 24895, 24896, 25076, 25295, 25307, 25308, 25398, 25401, 25410, 25415, 25416, 25529, 25530, 25531, 25580, 25581, 25650, 25677, 25863, 25867, 25880, 25886, 26019, 25581, 25650, 25677, 25863, 25867, 25880;

- b) Cédula de Produto Rural nº 01/2024/RB, emitida por Carlos Willian Cabral e Rafael Lutz Cabral, com promessa de entrega da quantia de 30.000 sacas de milho, da safrinha 2024/2024, produzidas na Fazenda Vô Dinho, matriculada sob o nº 34.536, registrada no Registro de Imóveis de Nova Andradina/MS. O penhor foi registrado sob o nº 20903, datado de 13/08/2024, conforme certidão, contratos de parceria e comprovante de registro na B3 em anexo (Doc. 03 à 07). O crédito representado por esta CPR, foi oriundo de antecipação total do preço, o que é demonstrado por meio das NF's anexas, com canhoto de entrega das mercadorias: nº 481, 490, 569, 572, 576, 577, 279, 280, 340, 351, 353, 378, 382, 489, 526, 538, 539, 566, 567, 573, 574, 575, 578;
- c) Saldo de R\$ 423.324,10 referente à Safra 2023/2024, representado pelas notas fiscais com canhotos assinados de nºs 25077, 25411, 25553, 25579 e 25582;
- d) Prorrogação de dívida representada pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 18/2024/RB, emitido em 26/01/2024, onde o recuperando Rafael Lutz Cabral confessou dever a quantia de R\$ 565.742,38 (quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), e Carlos Willian

Cabral Vieira o avalizou, comprometendo-se a pagar a dívida em parcela única em 30/03/2024, representada pelas notas fiscais nº 22802, 22804, 22828, 23115, 23181, 23182, 23576, 23577, 23657, 23681, 23683, 23764, 23879, 23903 e 23907, acompanhadas de duplicatas;

- e) Prorrogação de dívida representada pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 19/2024/RB, emitido em 26/01/2024, onde o recuperando Carlos Willian Cabral Vieira confessou dever a quantia de R\$ 336.546,34 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), e Rafael Lutz Cabral o avalizou, comprometendo-se a pagar a dívida em parcela única em 30/03/2024, representada pelas notas fiscais nº 22801, 22803, 22827, 23312, 23656, 23658, 23682, 23684, 23834, 23846, 23908, acompanhadas de duplicatas

Deste modo, à administradora judicial passa a manifestar a respeito dos créditos, objeto da divergência apresentada pelo credor.

- No que concerne ao item a e b: Cédula de Produto Rural nº 16/2024/RB, e cédula de produtor rural nº 01/2024/RB:

Aduz o requerente ser extraconcursal, não se sujeitando, aos efeitos da recuperação judicial, argumentando que a nova redação do artigo 11 da Lei nº 8.929/94, alterada pela Lei nº 14.112/2020, os créditos e as garantias cedulares vinculados à

Cédula de Produto Rural garantido por penhor sobre títulos de crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial:

“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).”

SOJA CÉDULA DE PRODUTO RURAL Nº 16/2024/RB	
OBJETO/PRODUTO: SOJA INDÚSTRIA.	
DATA DOS VENCIMENTOS: 30/03/2024	
CREDORA: Busatto & Bastos Ltda. - "Agrícola Kanadá".	
ENDEREÇO: PROLONGAMENTO DA RUA BENJAMIN CONSTANT, 3321 – PARQUE INDUSTRIAL	
CIDADE: RIO BRILHANTE/MS.	
CNPJ/MF Nº: 15.926.488/0005-83	I.E: 28.346.153-5
(Ou a sua ordem)	
EMITENTE: RAFAEL LUTZ CABRAL	
ENDEREÇO: Rua Pureza Carneiro Alves, 1144	
CIDADE: Dourados	ESTADO: MS
CPF/MF: 025.715.571-65	
RG: 1628551 SEJUSP/MS	NACIONALIDADE: BRASILEIRA
ESTADO CIVIL: Solteiro	PROFISSÃO: AGRICULTOR
Aos TRINTA DIAS DO Mês DE MARÇO DO ANO DE 2024, entregarei(remos) nos termos das cláusulas abaixo e na forma da Lei 8.929, de 22/08/94, em pagamento desta Cédula de Produto Rural (CPR), à CREDORA, acima qualificada, ou à sua ordem, nas condições constantes deste título, o seguinte:	
PRODUTO: SOJA INDÚSTRIA, DISPONÍVEL.	
QUANTIDADE: 1.260.000 KG EQUIVALENTES A 21.000 SACOS DE 60 KG CADA, DA SAFRA 2023/2024.	

MILHO CÉDULA DE PRODUTO RURAL Nº 01/2024/M	
OBJETO/PRODUTO: MILHO INDÚSTRIA.	
DATA DOS VENCIMENTOS: AOS 30 DIAS DO Mês DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO	
CREDORA: Busatto & Bastos Ltda. - "Agrícola Kanadá".	
ENDEREÇO: AV. MACELINO PIRES, 6700 – JARDIM MARCIA	
CIDADE: DOURADOS/MS.	
CNPJ/MF Nº: 15.926.488/0008-26	I.E: 28.471.131-4
(Ou a sua ordem)	
1) EMITENTE: CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA	
ENDEREÇO: RUA MAJOR CAPILE, 3538	
CIDADE: DOURADOS	ESTADO: MS
CPF/MF: 036.770.891-40	
RG: 2132018 SEJUSP/MS	NACIONALIDADE: BRASILEIRO
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO	PROFISSÃO: ENG. AGRÔNOMO
3) EMITENTE: RAFAEL LUTZ CABRAL	
ENDEREÇO: RUA PUREZA CARNEIRO ALVES, 1144 – PARQUE NOVA DOURADOS	
CIDADE: DOURADOS	ESTADO: MS
CPF/MF: 025.715.571-65	
RG: 1628551 SEJUSP/MS	NACIONALIDADE: BRASILEIRO
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO	PROFISSÃO: AGRICULTOR
Aos TRINTA DIAS DO Mês DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO, entregarei(remos) nos termos das cláusulas abaixo e na forma da Lei 8.929, de 22/08/94, em pagamento desta Cédula de Produto Rural (CPR), à CREDORA, acima qualificada, ou à sua ordem, nas condições constantes deste título, o seguinte:	
PRODUTO: MILHO INDÚSTRIA, DISPONÍVEL.	
QUANTIDADE: 1.800.000 KG EQUIVALENTES A 30.000 SACOS DE 60 KG CADA, DA SAFRA 2024/2024.	

Em análise as notas fiscais apresentadas pelo credor estas foram objeto de compras de insumos e/ou fertilizantes, o que vem a caracterizar o contrato, na qual ocorre uma negociação financeira que acontece entre o produtor rural e a distribuidora de insumos agrícolas a fim de pagar com parte da produção final.

Os termos da jurisprudência do TJMS, o crédito é considerado extraconcursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CEDULA DE PRODUTO RURAL - GARANTIA DE PENHOR AGRÍCOLA – ART. 11 DA LEI 8.929/94 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.112/2020 – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Lei 14.112/2020, modificou o art 11 da Lei 8.929/94, estabelecendo que a CPR com garantia real (penhor agrícola) não se submete ao Juízo da Recuperação Judicial, tratando-se de crédito extraconcursal.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14206602020238120000 Corumbá, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 20/06/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2024).

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: 21 mil sacas de soja e 30 mil sacas de milho e 30.000 sacas de milho safrinha 2024.

- **Quanto ao item “c, d/ e”** – Divergência quanto ao valor do crédito representado por confissões de dívida, notas fiscais e duplicatas.

Informa o credor quanto ao crédito do valor nominal de R\$423.324,10, referente a Safra/2023/2024, representado pelas notas fiscais com canhotos assinados de n°s 25077, 25411, 25553, 25579 e 25582.

Em atenção as notas apresentadas, esta AJ encaminhou e-mail solicitando a atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial.

Em resposta a patrona da credora informou que:

- O saldo de R\$ 423.324,10 representado pelas notas fiscais com canhotos assinados de n°s 25077, 25411, 25553, 25579 e 25582 **não será atualizado, vez que venceram após o pedido da RJ (art. 9º, inciso II da Lei 11.101);**
- Prorrogação de dívida representada pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida n° 18/2024/RB, emitido em 26/01/2024 e vencido em 30/03/2024 - **o valor não será atualizado, vez que venceu após o pedido da RJ (art. 9º, inciso II da Lei 11.101);**

- Prorrogação de dívida representada pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 19/2024/RB, emitido em 26/01/2024 e vencido em 30/03/2024 - o valor não será atualizado, vez que venceu após o pedido da RJ (art. 9º, inciso II da Lei 11.101).

DUPLICATAS

DUPLICATA	EMISSÃO	VENCIMENTO
25077	16/11/2023	30/03/2024
25411	12/12/2023	30/03/2024
25553	20/12/2023	30/03/2024
25579	21/12/2023	30/03/2024
25582	21/12/2023	30/03/2024

O crédito representado pelo instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 18/2024/RB, emitido em 26/01/2024, com promessa de pagamento da quantia de R\$565.742,38 (quinhentos e sessenta e cinco mil e setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Nesse sentido, manteremos os valores informados pela credora no quadro de credores na classe garantia real no valor de R\$1.325.612,82 (um milhão e trezentos e vinte e cinco mil e seiscentos e doze reais e oitenta e dois centavos).

CONFISSÃO DE DÍVIDA 18/2024

DUPLICATA	EMISSÃO	VENCIMENTO
0022802-01	14/12/2022	30/08/2023
0022804-01	14/12/2022	30/08/2023
0022828-01	15/12/2022	30/08/2023
0023115-01	20/01/2023	30/08/2023
0023181-01	25/01/2023	30/08/2023
0023182-01	25/01/2023	30/08/2023
0023576-01	28/02/2023	30/08/2023
0023577-01	28/02/2023	30/08/2023

CONFISSÃO DE DÍVIDA 18/2024

DUPLICATA	EMIÇÃO	VENCIMENTO
0023657-01	06/03/2023	30/08/2023
0023681-01	07/03/2023	30/08/2023
0023683-01	07/03/2023	30/08/2023
0023764-01	10/03/2023	30/08/2023
0023879-01	20/03/2023	30/08/2023
0023903-01	21/03/2023	30/08/2023
0023907-01	22/03/2023	30/08/2023

CONFISSÃO DE DÍVIDA 19/2024

DUPLICATA	EMIÇÃO	VENCIMENTO
0022801-01	14/12/2022	30/08/2023
0022803-01	14/12/2022	30/08/2023
0022827-01	15/12/2022	30/08/2023
0023312-01	07/02/2023	30/08/2023
0023656-01	06/03/2023	30/08/2023
0023658-01	06/03/2023	30/08/2023
0023682-01	07/03/2023	30/08/2023
0023684-01	07/03/2023	30/08/2023
0023834-01	16/03/2023	30/08/2023
0023846-01	17/03/2023	30/08/2023
0023908-01	22/03/2023	30/08/2023

E o crédito representado pelo contrato de Confissão de Dívida 19/2024/RB, no valor de R\$336.546,34 (trezentos e trinta e seis mil e quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Diante do exposto esta administradora judicial manterá no quadro de credores o valor de R\$1.325.612,82 (um milhão e trezentos e vinte e cinco mil e seiscentos e doze reais e oitenta e dois centavos) na classe II – garantia real.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real

VALOR CONSOLIDADO: 1.325.612,82

7.16. DIVERGÊNCIAS – COOPERATIVAS DE CRÉDITO – COOPERATIVAS PLANTADORES DE CANA DE AÇUCAR, SICOOB HORIZONTE E SICREDI

Neste momento a administradora judicial passa a discorrer quanto aos pedidos de exclusão dos requerentes proveniente de atos cooperativos:

- a) Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo;
- b) Cooperativa de Crédito Horizonte – Sicoob Horizonte;
- c) Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Centro-Sul do MS – Sicredi Centro Sul e Bahia – Sicredi Centro-Sul MS/BA.

No próximo tópico que segue a administradora judicial, fará um breve resumo do pedido de cada requerente, quanto as divergências apresentadas:

a) Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo:

Aduz o requerente que foi relacionado no rol de credores na classe II – Garantia Real no valor de R\$500.110,00 (quinhentos e dez mil e cento e dez reais).

Correspondentes as notas fiscais nº 29.489 e 29.409, informando que todas as operações objeto do crédito da requerente é um ato cooperativo, devendo ser excluído dos efeitos da recuperação judicial, em atenção ao artigo 6º da Lei nº 11.101/05 e entendimentos jurisprudenciais.

O crédito a ser excluído pelo requerente perfaz o valor de R\$500.110,00 (quinhentos e dez mil e cento e dez reais).

No que concerne a exclusão de créditos por atos cooperativos, esta administradora judicial, entende que a relação desta cooperativa com seus associados é tipicamente financeira, sendo o crédito um crédito comum, e, portanto, será mantido na respectiva classe arrolada no edital.

O ato cooperativo tem gerado uma dissidia pendular quando tratado dentro dos parâmetros legais estabelecidos no processo de recuperação judicial insculpidos na Lei n. 11.101/05 e, principalmente, com a alteração advinda da lei 14.112/20.

Esse imbróglio de que o ato cooperativo não pode ser uma operação de mercado teve seu nascedouro no fato de alguns entenderem que os juros da cooperativa, os sistemas de amortização e correções monetárias, são características que visam o lucro da operação, equiparando-se as demais instituições financeiras.

De acordo com a jurisprudência do TJMT acerca da distinção dos atos cooperativos e operações de mercado, abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTERLAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – CONCESSÃO PARA PROIBIR ATOS DEEXPROPRIAÇÃO DE BENS EVALORES ATÉ A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO LIMITE DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA GUARDA-CHUVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O “Instrumento Particular de Contrato Limite de Crédito com Alienação Fiduciária Guarda-Chuva” se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os “atos cooperativos”, compreendidos como aqueles “para a consecução dos objetivos sociais”. [...] (Quarta Turma – AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO – Relator Ministro RAUL ARAÚJO – Julgado em 17/10/2022 – DJe de21/10/2022.)” (TJMT – 1ª Câmara de Direito Privado – RAI1014379-77.2022.8.11.0000 – Rel. Des. JOAO FERREIRA FILHO – j.06/12/2022, Publicado no DJE 23/01/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE – IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – CONSOLIDAÇÃO

DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO – VENDA DO BEM – EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA – SALDO DEVEDOR – NATUREZA QUIROGRAFÁRIA – CONCURSALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – POSSIBILIDADE – ART. 85, § 8º, DO CPC – AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A impugnação de crédito foi proposta por cooperativa de crédito objetivando a exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B30830160-7. Sendo assim, tratando-se de operação financeira, a qual não se insere em ato estritamente cooperativo, bem como executada a garantia fiduciária, não há que se falar em extraconcursalidade do crédito, o qual deve ser mantido nos autos da recuperação judicial. [...] (TJ-MT – AGRAVO DE INSTRUMENTO 1019961-24.2023.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DEMORAES FILHO, Data de Julgamento: 21/02/2021, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2024)”.

Esta administração judicial adota a terceira corrente, quanto a discussão relativa aos atos cooperativos, declarando ser mais adequado, a verificação da natureza de cada contrato, observando se foram praticados atos cooperativos ou atos da cooperativa (operações de mercado), conforme os juros aplicados ao caso concreto.

Observando o entendimento do doutrinador (Marcelo Barbosa Sacramone, quanto a distinção entre atos cooperativos e atos de mercado, por ser mais coerente), se aproximando da realidade fática a ser adotada no presente caso, sempre respeitando o princípio da preservação da empresa e sua função social.

Diante do exposto, esta administração judicial anexa o Parecer Técnico Contábil, o qual foi analisado no processo de impugnação de crédito autos nº 0839724-28.2024.8.12.0001, tendo como impugnante o banco Sicredi.

A análise realizada no anexo (PARADIGMA) teve como objetivo analisar as cláusulas contratuais, bem como taxas médias praticadas em operações financeiras da cédula de crédito bancário firmado com a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimentos União dos Estados de Mato Grosso do Sul, Tocantins e Oeste da

Bahia – Sicredi União MS/TO, e instituições financeiras comuns firmados com o Banco do Brasil S/A e Banco Santander S/A.

Feitas estas constatações, tem-se, no aspecto eminentemente econômico financeiro, que as cooperativas de crédito atuam no mesmo padrão dos bancos comerciais, de modo que havendo o entendimento de que tais instituições de fato devam ser excluídas dos concursos de credores em recuperação judicial, estas passarão a ter uma vantagem competitiva no mercado.

PARECER DO AJ: Pedido Negado

NATUREZA CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$500.110,00

b) Cooperativa de Crédito Horizonte – Sicoob Horizonte:

O requerente Sicoob, também apresentou divergência em relação aos créditos apresentados no rol de credores, sendo eles:

- Sicoob Horizonte – R\$80.000,00
- Sicoob Horizonte – R\$515.686,63
- Sicoob Horizonte – R\$80.000,00

No mais, explanou quanto a duplicidade do crédito no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), acerca da cédula de crédito 262176, eis que inexistente.

Relacionou os seguintes contratos que seguem abaixo, com exceção do 262176.

Credor	Número	Data	Tipo de Cédula	Garantia	Valor
SICOOB HORIZONTE	262175	16/02/2024	Cédula de Crédito Bancária	Fidejussória Pessoa Física	R\$ 80.000,00
SICOOB HORIZONTE	267885	22/04/2024	Cédula de Produto Rural	Penhor de Produtos Agropecuários/Garantia Fidejussória Pessoa Física	R\$ 515.686,63
SICOOB HORIZONTE	175079	02/12/2024	Cédula de Crédito Bancária	Alienação Fiduciária Outros Imóveis	R\$ 211.477,85
SICOOB HORIZONTE	262176	16/02/2024	Cédula de Crédito Bancária	Garantia Fidejussória Pessoa Física/Avalista	R\$ 80.000,00

- i. **Cédula de Crédito Bancário Crédito Rural nº 267885 – Pedido de Exclusão:** Trata-se de cédula de crédito bancário Rural com garantia de penhor produtos agropecuários – sem warrant – garantia fidejussória pessoa física.

Figura 17 – Contrato nº 267885.

VII - GARANTIAS:
TIPO (S) DA (S) GARANTIA (S): PENHOR PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - SEM WARRANT ;
GARANTIA FIDEJUSSÓRIA PESSOA FÍSICA

PENHOR:
O (s) EMITENTE (s) e/ou o TERCEIRO GARANTIDOR entrega (m), neste ato, em penhor cedular, os bens segurados, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, a seguir descritos:

PENHOR de PRODUTOS AGROPECUÁRIOS - SEM WARRANT, PENHOR CEDULAR EM PRIMEIRO GRAU DE 400.368 (QUATROCENTOS MIL TREZENTOS E SESENTA E OITO QUILOS) DE SOJA VERÃO, REFERENTE A SAFRA 2023/2024 AVALIADO EM R\$ 852.783,84 (OITOCENTOS E CINQUENTA E DOIS MIL SETECENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS) LOCALIZADO FAZENDA PONTINHA GLEBA 02. MATRICULA 17.540, COMARCA E CRI DE BANDEIRANTES -MS, PROPRIEDADE DE KARLOS CESAR FERNANDES., de propriedade de CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA - CPF/CNPJ: 036.770.891-40, cujo fiel depositário é CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA, portador do CPF/CNPJ nº 036.770.891-40, no valor de R\$ 852.783,84 (oitocentos e cinquenta e dois mil e setecentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Nos moldes da lei nº 8.929/94, não estão sujeitos a recuperação judicial as garantias cedulares vinculados a CPR pessoa física, que por força de lei, nos termos do artigo 11, não se sujeitam a recuperação judicial, sendo, portanto, considerados extraconcursais:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (**barter**), subsistindo ao credor

o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

No mesmo sentido a jurisprudência do TJMT:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO DECORRENTE DE CPR – EXTRACONCURSALIDADE – ART. 11, DA LEI N. 8.929/94 – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Por força do art. 11 da Lei n. 8.929/94, não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR. A troca de grãos por insumos é a denominada operação barter, não se sujeita ao processo de Recuperação Judicial.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1001049-42.2024.8.11.0000, Relator: MARIA

HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 29/04/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CEDULA DE PRODUTO RURAL - GARANTIA DE PENHOR AGRÍCOLA – ART. 11 DA LEI 8.929/94 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.112/2020 – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Lei 14.112/2020, modificou o art 11 da Lei 8.929/94, estabelecendo que a CPR com garantia real (penhor agrícola) não se submete ao Juízo da Recuperação Judicial, tratando-se de crédito extraconcursal.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14206602020238120000 Corumbá, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 20/06/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2024)

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: R\$515.686,63

ii. Cédula de Crédito nº 176079 – Artigo 49, §3º da Lei 11.101/05:

Como se pode verificar no contrato, foi dado em garantia de alienação fiduciária bem imóvel, que conforme dispõe o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições

contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

consolidada do colendo Superior Tribunal de Justiça. (TJMG, Agravo de Instrumento n.º 1.0324.17.011113-6/001, Rel. Des. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES, Sexta Câmara Cível, j. em 12/02/2019, publicação da súmula em 22/02/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR REJEITADA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - IMPROCEDÊNCIA - CESSÃO FIDUCIÁRIA - GARANTIA FORMALIZADA SOBRE BEM IMÓVEL - APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA - CRÉDITO EXTRACONCURSAL - RATIFICAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO - RECURSO DESPROVIDO. - Os contratos gravados com cessão fiduciária não se submetem ao regime da recuperação, pois são bens ou valores extraconcursais, conforme disposto no artigo 49, § 3º da Lei nº 11.105/05 - Deve ser excetuada a regra que prevê que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, quando o imóvel alienado fiduciariamente consiste em bem de capital, essencial à

A propósito, a jurisprudência do eg. Tribunal de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITO NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGISTRO EM CARTÓRIO. DESNECESSIDADE.

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO. Os créditos provenientes das garantias dadas em alienação fiduciária são créditos extraconcursais, devendo ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial, conforme disposto no artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, independentemente haver ou não, o registro dos documentos de alienação fiduciária no domicílio do devedor, segundo jurisprudência

atividade empresarial - Ausente a demonstração de essencialidade do imóvel alienado fiduciariamente para as atividades empresariais, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, para que seja confirmada a extraconcursalidade do crédito objeto da impugnação e, conseqüentemente, confirmada a retificação do valor inscrito no plano de recuperação judicial -Recurso desprovido.

(TJ-MG - AI: 10000220395115001 MG, Relator: Rinaldo Kennedy Silva, Data de Julgamento: 15/06/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 22/06/2022)

Figura 18 – Garantia alienação fiduciária bem imóvel.



Figura 19 – Contrato 176079.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL (PERTENCENTE AO EMITENTE):
O EMITENTE entrega, neste ato, em alienação fiduciária, o imóvel livre e desembaraçado de quaisquer ônus, inclusive débitos fiscais, constituído por:

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OUTROS IMÓVEIS de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE UM IMÓVEL COMERCIAL DESIGNADO PELO LOTE 13 DA QUADRA 144 SITO A RUA RIO BRILHANTE Nº 2090 COM ÁREA TOTAL DE 504 M2 MATRICULA 30.919 COMARCA E CRI DE DOURADOS MS, de propriedade de CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA - CPF/CNPJ: 036.770.891-40, no valor de R\$ 271.200,00 (duzentos e setenta e um mil e duzentos reais).

Conforme decisão proferida pelo próprio magistrado do feito quando do processamento da recuperação judicial, este entende que os créditos de natureza de alienação fiduciária com previsão no artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, são créditos considerados extraconcursais, com exceção daqueles essenciais à atividade dos recuperandos.

Sendo assim, não sendo o bem relatado pelos recuperandos como essencial a atividade da empresa este será excluída dos efeitos da recuperação judicial.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: R\$211.477,85

iii. Contrato Cédula de Crédito Bancário Empréstimo nº 262173 – Pedido de Exclusão em Virtude de Ato Cooperado e Cooperativa Artigo 6º, §13, da Lei 11.101/05:

No que concerne a exclusão de créditos por atos cooperativos, esta administradora judicial, entende que a relação desta cooperativa com seus associados é tipicamente financeira,

sendo o crédito um crédito comum, e, portanto, será mantido na respectiva classe arrolada no edital.

O ato cooperativo tem gerado uma dissidia pendular quando tratado dentro dos parâmetros legais estabelecidos no processo de recuperação judicial insculpidos na Lei n. 11.101/05 e, principalmente, com a alteração advinda da lei 14.112/20.

Esse imbróglio de que o ato cooperativo não pode ser uma operação de mercado teve seu nascedouro no fato de alguns entenderem que os juros da cooperativa, os sistemas de amortização e correções monetárias, são características que visam o lucro da operação, equiparando-se as demais instituições financeiras.

De acordo com a jurisprudência do TJMT acerca da distinção dos atos cooperativos e operações de mercado, abaixo transcrita:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTERLAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – CONCESSÃO PARA PROIBIR ATOS DEEXPROPRIAÇÃO DE BENS EVALORES ATÉ A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO -

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO LIMITE DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA GUARDA-CHUVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/2005 – LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O “Instrumento Particular de Contrato Limite de Crédito com Alienação Fiduciária Guarda-Chuva” se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os “atos cooperativos”, compreendidos como aqueles “para a consecução dos objetivos sociais”. [...] (Quarta Turma – AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO – Relator Ministro RAUL ARAÚJO – Julgado em 17/10/2022 – DJe de21/10/2022.)” (TJMT – 1ª Câmara de Direito Privado – RAI1014379-77.2022.8.11.0000 – Rel. Des. JOAO FERREIRA FILHO – j.06/12/2022, Publicado no DJE 23/01/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO – DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O INCIDENTE –

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO – VENDA DO BEM – EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA – VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA – SALDO DEVEDOR – NATUREZA QUIROGRAFÁRIA – CONCURSALIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FIXAÇÃO POR EQUIDADE – POSSIBILIDADE – ART. 85, § 8º, DO CPC – AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A impugnação de crédito foi proposta por cooperativa de crédito objetivando a exclusão do crédito decorrente da Cédula de Crédito Bancário nº B30830160-7. Sendo assim, tratando-se de operação financeira, a qual não se insere em ato estritamente cooperativo, bem como executada a garantia fiduciária, não há que se falar em extraconcursalidade do crédito, o qual deve ser mantido nos autos da recuperação judicial. [...] (TJ-MT – AGRAVO DE INSTRUMENTO 1019961-24.2023.8.11.0000, Relator: SEBASTIAO DEMORAES FILHO, Data de Julgamento: 21/02/2021, Segunda

Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2024)”.
Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/02/2024)”.

Esta administração judicial adota a terceira corrente, quanto a discussão relativa aos atos cooperativos, declarando ser mais adequado, a verificação da natureza de cada contrato, observando se foram praticados atos cooperativos ou atos da cooperativa (operações de mercado), conforme os juros aplicados ao caso concreto.

Observando o entendimento do doutrinador (Marcelo Barbosa Sacramone, quanto a distinção entre atos cooperativos e atos de mercado, por ser mais coerente), se aproximando da realidade fática a ser adotada no presente caso, sempre respeitando o princípio da preservação da empresa e sua função social.

Diante do exposto, **esta administração judicial anexa o Parecer Técnico Contábil, o qual foi analisado no processo de impugnação de crédito autos nº 0839724-28.2024.8.12.0001, tendo como impugnante o banco Sicredi.**

A análise realizada no anexo (PARADIGMA) teve como objetivo analisar as cláusulas contratuais, bem como taxas médias praticadas em operações financeiras da cédula de crédito bancário

firmado com a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimentos União dos Estados de Mato Grosso do Sul, Tocantins e Oeste da Bahia – Sicredi União MS/TO, e instituições financeiras comuns firmados com o Banco do Brasil S/A e Banco Santander S/A.

Feitas estas constatações, tem-se, no aspecto eminentemente econômico financeiro, que as cooperativas de crédito atuam no mesmo padrão dos bancos comerciais, de modo que havendo o entendimento de que tais instituições de fato devam ser excluídas dos concursos de credores em recuperação judicial, estas passarão a ter uma vantagem competitiva no mercado

Por ora, o entendimento desta administração judicial é manter o crédito do credor na classe III – quirografário no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

PARECER DO AJ: Pedido Negado

NATUREZA CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$80.000,00

- c) [Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Centro-Sul do MS – Sicredi Centro Sul e Bahia – Sicredi Centro-Sul MS/BA.](#)

Por fim, temos a Cooperativa de Crédito – SICREDI, os quais relacionou os seguintes contratos da tabela que segue abaixo:

Figura 20 – Planilha Sicredi contratos.

BANCO SICREDI - ATO COOPERATIVO PEDIDO DE EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS							
TIPO	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	BENS EM GARANTIA	VALOR DO CRÉDITO CONTRATO	EMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	DATA DO PEDIDO DE RJ - 27/02/2024
Divergência de Crédito	CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA	Cédula de Crédito Bancário nº C030208153	HIPOTECA CEDULAR FAZENDA SÃO SEBASTIÃO QUINHÃO 04, DENTRO DO CONDOMÍNIO POSSE	R\$ 720.000,00	06/11/2020		R\$ 755.497,91
Divergência de Crédito	CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA	Cédula de Crédito Bancário nº C130203480	HIPOTECA CEDULAR FAZENDA SÃO SEBASTIÃO QUINHÃO 04, DENTRO DO CONDOMÍNIO POSSE	R\$ 352.876,32	09/11/2020		R\$ 347.176,77
Divergência de Crédito	CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA	Crédito Bancário nº C130207027	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: GRANELEIRO, DIESEL, PRETO, Marca	R\$ 224.550,00	10/11/2021		R\$ 200.523,72
Divergência de Crédito	CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA	Cédula de Crédito Bancário nº C330203653	PENHOR CEDULAR de primeiro grau o seguinte bem: 458.181.81 (quatrocentos e cinquenta e oito	R\$ 700.000,00	16/05/2023		R\$ 883.730,03
Divergência de Crédito	CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA	Proposta de admissão e de abertura de conta	Cartão de Crédito Sicredi Mastercard GOLD	-	20/11/2018		R\$ 27.468,36
Divergência de Crédito	RAFAEL LUTZ CABRAL	Cédula de Crédito Bancário nº B930318412	PENHOR CEDULAR de primeiro grau o seguinte bem: SEMEADORA ADUBADORA	R\$ 142.200,00	08/04/2019		R\$ 41.792,95
Divergência de Crédito	RAFAEL LUTZ CABRAL	Cédula de Crédito Bancário nº C130204125	PENHOR CEDULAR de primeiro grau o seguinte bem: PLANTADORA, VALTRA HITECH	R\$ 548.000,00	05/07/2021		R\$ 535.882,76
Divergência de Crédito	RAFAEL LUTZ CABRAL	Cédula de Crédito Bancário nº C330201952	PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros: Pulverizador	R\$ 378.000,00	13/03/2023		R\$ 500.103,70
Divergência de Crédito	RAFAEL LUTZ CABRAL	Cédula de Crédito Bancário nº C330202720	PENHOR CEDULAR de primeiro grau o seguinte bem: Penhor de 324 (trezentos e vinte e quatro)	R\$ 540.000,00	13/04/2023		R\$ 696.921,97
Divergência de Crédito	RAFAEL LUTZ CABRAL	Cédula de Crédito Bancário nº C430202926	trata de um contrato chamado de fiança honrada, em que o contrato	R\$ 24.895,27			R\$ 27.653,89
VALOR TOTAL:							R\$ 4.016.752,06

Conforme edital publicado pelos recuperandos, o requerente Sicredi, foi arrolado como credora na recuperação judicial no valor de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), R\$50.969,00 (cinquenta mil, novecentos e sessenta e nove reais) e R\$480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), classificados na classe II – Garantia Real.

Deste modo, a administradora judicial passa a manifestar a respeito de cada cédula de forma pormenorizada.

i. Cédula de Crédito Bancário nº 0030208153

Cédula de Crédito emitida para financiamento para aquisição de um pulverizador autopropelido 2020. Garantido por penhor cedular e hipoteca. Nos termos das imagens que seguem abaixo:

Figura 21 – Garantia de Penhor Cedular.

GARANTIAS: Em garantia aos compromissos assumidos neste título damos: Em garantia da dívida assumida, fica constituído neste ato o PENHOR CEDULAR de primeiro grau sobre o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s), nos termos da legislação aplicável:

PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO IMPERADOR 2000 STARA ANO DE FABRICACAO 2020. O bem ora apenhado está localizado no imóvel DENOMINADA FAZENDA OLHO DAGUA, MATRICULA 1.355 DE PROPRIEDADE DE LUCIO FLAVIO LUTZ CABRAL/OUTROS LOCALIZADA EM DOURADOS-MS.

Primeiramente no que diz respeito ao penhor cedular a jurisprudência do TJMS possui entendimento que o crédito é garantido por direito real de garantia:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – SACAS DE SOJA APREENDIDAS – CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO EM QUE CONSTA PENHOR CEDULAR DE 1º GRAU - PREFERÊNCIA SOB O PRODUTO OFERECIDO PELO EMITENTE - ART. 1.419 DO CÓDIGO CIVIL -

OPONIBILIDADE ERGA OMNES - DIREITO DE SEQUELA – EXCESSO DE PENHORA - INADEQUAÇÃO DA VIA - NÃO CABE DISCUTIR, EM SEDE DE EMBARGOS DE TERCEIRO, QUESTÕES ATINENTES AO TÍTULO EXECUTIVO - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Nas dívidas garantidas por penhor, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação, conforme dispõe o art. 1.419 do Código Civil. Assim, sendo emitidas e registradas as Cédulas de Crédito Bancário pelo devedor (sr. Jurandi Albino de Souza) em favor da embargada (apelada), em que consta Penhor Cedular de 1º grau, esta empresa terá preferência sob o produto oferecido pelo emitente, uma vez que os seus títulos foram emitidos e registrados em primeiro momento do que a alegada aquisição da embargante/apelante. 2. Não cabe discutir, em sede de embargos de terceiro, questões atinentes ao título executivo, vez que dizem respeito à defesa do executado, e que, portanto, somente cabem as alegadas e desatadas nulidades em sede de embargos à execução, mostrando-se impertinente a discussão acerca de excesso de execução no presente momento processual.

(TJ-MS - Apelação Cível: 0804164-30.2021.8.12.0001 Campo Grande, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data

de Julgamento: 06/12/2022, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/12/2022).

Portanto, está administradora judicial entende que o crédito deve ser mantido na classe Garantia Real. E quanto a garantia de hipoteca do imóvel Fazenda São Sebastião quinhão 04:

Figura 22 – Garantia Hipoteca.

HIPOTECA - Em segurança das obrigações contratadas, o(s) EMITENTE(S) dá(ão), em hipoteca cedular de PRIMEIRO grau, sem concorrência de terceiros, o(s) seguinte(s) bem(ns): UM IMÓVEL DESIGNADO POR FAZENDA SÃO SEBASTIAO QUINHAO 04, DENTRO DO CONDOMINIO POSSE SAO BENTO OU GUASSU, ZONA RURAL DESTE MUNICIPIO, LOCALIZADO NA ESTRADA MACAUDA, LAGOA BONITA KM, MEDINDO A AREA DE 16.6933 HA MATRICULA 148.145. Integram a presente garantia todos os acessórios, existentes ou que vierem a ser construídos no imóvel, averbados ou não no Cartório de Registro de Imóveis. A cópia RUBRICADA da matrícula faz parte integrante do presente instrumento para todos os fins e efeitos de direito, autorizados expressamente todos os

Continua Proxima Pagina

Registro nº 03 - Mat. nº 148.145 - Prot. nº 447906 em 09/11/2020
HIPOTECADO em 1º Grau e sem concorrência de terceiros a Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Centro Sul do Mato Grosso do Sul - Sicredi Centro Sul MS, tendo como Emitente/Devedor: Carlos Willian Cabral Vieira. Avalista: Rafael Lutz Cabral, com vencimento para 06 de Novembro de 2025. Encargos: Juros a taxa efetiva de 5,000%aa, Valor do Crédito de R\$ 720.000,00 (Setecentos e Vinte Mil Reais). Penhor registrado sob nº 87174 Livro 3. Instrumento: Cedula de Credito Bancário C03020815-3. Emolumentos R\$ 2892,00; Funjecc 5% R\$ 144,60; Funjecc 10% R\$ 289,20; ISSQN 5% R\$ 144,60; FUNAPEP R\$ 5% R\$ 173,52; FUNDE-PGE 4% R\$ 115,68; FEADMP/MS 10% R\$ 289,20. VALOR DO SELO R\$ 10,00. Código da Hash: 2140.bc28.d2cd.1845.6a8a.385b.7719.e27f.4521.3dea; SELO DIGITAL AAC97517-509-CVD. Dourados-MS, 17 de Novembro de 2020. Escrivente Autorizada....

A jurisprudência possui entendimento de que uma vez registrada a hipoteca em cartório de imóveis, esse possui direito real de garantia. Sendo assim, como o registro foi realizado o crédito deve ser mantido na classe II – garantia real.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO - PEDIDO DE RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO DA CLASSE DE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE IV) PARA CREDITORES TITULARES DE DIREITO REAL DE GARANTIA (CLASSE II) – HIPOTECA NÃO LEVADA A REGISTRO - Credor que não apresentou as matrículas dos imóveis que supostamente garantiram a operação – O direito real relativo à hipoteca só se constitui com o registro no Cartório de Imóveis (arts. 221 e 1.227, CC)– A ausência de registro no Cartório de Imóveis não impede que o negócio seja válido e eficaz entre as partes. Porém, para que a hipoteca seja considerada "direito real" e produza os respectivos efeitos perante "terceiros" (e.g. a comunidade de credores na recuperação judicial), exige-se o competente registro no Cartório de Imóveis (arts. 221, 1.227, CC; art. 167, I, LRP) - A simples prenotação não é ato constitutivo do direito real de garantia, como de depreende dos arts. 1.227, 1.492 e 1.497, do Código Civil, art. 167, I, n. "2" da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) - Impossibilidade de reclassificação do crédito diante da ausência de registro no Cartório de Imóveis - Crédito que deve ser considerado quirografário – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo - Diante do julgamento do mérito do agravo de

instrumento, resta prejudicada a sua análise - AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

(TJ-SP - AI: 21776434720198260000 SP 2177643-47.2019.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 30/03/2020, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 30/03/2020).

Diante do exposto, esta administração judicial entende por manter o crédito na classe II – garantia real no valor atualizado de R\$755.497,91 (setecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Negado

NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real

VALOR CONSOLIDADO: R\$755.497,91

ii. **Cédula de Crédito Bancário nº 0030203480**

Cédula de crédito emitida para financiamento de investimento para aquisição de 02 plantadeiras MF ano de fabricação 2021 MF 511.

Figura 23 – Penhor Cedular.

GARANTIAS: Em garantia aos compromissos assumidos neste título damos: Em garantia da dívida assumida, fica constituído neste ato o PENHOR CEDULAR de primeiro grau sobre o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s), nos termos da legislação aplicável:

PLANTADEIRA, MARCA MASSEY FERGUNSON, MF 511 ANO DE FABRICACAO 2021.PLANTADEIRA MARCA MASSEY FERGUNSON, ANO DE FABRICACAO 2021, MF 511.. O bem ora apenhado está localizado no imóvel AMBAS ESTÃO LOCALIZADAS NA FAZENDA SANTA LUCIA, MATRICULA 22.268, DE PROPRIEDADE DE CALVINO BERNARDO ZAMBAN, LOCALIZADA EM BANDEIRANTES-MS..

Conforme entendimento, já explanado nesse relatório quanto ao entendimento da jurisprudência do TJMS o crédito de penhor cedular tem garantia real, sendo assim, manteremos o crédito na classe II.

Figura 24 – Hipoteca de segundo grau.

HIPOTECA CEDULAR - Em segurança das obrigações contratadas, o(s) EMITENTE(S) dá(ão) o(s) seguinte(s) bens EM HIPOTECA DE SEGUNDO GRAU: UM
Continua Proxima Pagina

IMÓVEL DESIGNADO POR FAZENDA SAO SEBASTIAO QUINHAO 04, DENTRO DO CONDOMINIO POSSE SAO BENTO OU GUASSU, ZONA RURAL DESTA MUNICIPIO, LOCALIZADO NA ESTRADA MACAUBA, LAGOA BONITA KM, MEDINDO A AREA DE 16.6933 HA, MATRICULA 148.145. . Integram a presente garantia todos os acessórios, existentes ou que vierem a ser construídos no imóvel, averbados ou não no Cartório de Registro de Imóveis. A cópia RUBRICADA da matrícula faz parte integrante do presente instrumento para todos os fins e efeitos de direito, autorizados expressamente todos os registros junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente.